

Trabalho e direito em distopia

Law and labour in dystopia

Aldacy Rachid Coutinho¹

RESUMO: O artigo analisa alguns argumentos e os prognósticos apresentados como justificativas para a aprovação da reforma trabalhista brasileira em 2017. A partir dos dados sociais e econômicos é possível observar, dois anos após, a retórica e a falácia do discurso.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do trabalho; reforma trabalhista; eficiência.

ABSTRACT: This article analyzes some arguments and prognoses presented as justifications for the approval of the Brazilian Labour Law reform in 2017. Two years late, from the social and economic data, a rhetoric and a fallacy of the official discourse can be observed.

KEYWORDS: Labour law; labour reform; efficiency.

1 Procuradora do Estado do Paraná aposentada. Professora Titular de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Paraná aposentada. Advogada. *Perfezionamento in Scienze Amministrative* pela Università degli Studi di Roma, Itália. Especialista em Antropologia Filosófica, Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora integrante da RENAPEDTS – Rede Nacional de Pesquisa em Direito do Trabalho e da Seguridade Social; da REDBrites – Rede de Direito Público Brasil-Itália-Espanha. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Trabalho Vivo. Professora da Pós-graduação do Centro Universitário de Cascavel – UNIVEL.

1. INTRODUÇÃO

O passado nem fora tão glorioso. Qualquer saudosismo despona, então, como puro engodo. O direito do trabalho já havia, em grande parte, perdido seu protagonismo na história como reduto de resistência, de luta e de melhora da condição social.

De todo modo, é certo que o direito do trabalho pós-reforma vive tempos de distopia: se encontra naquele lugar representado pela antítese (anti-utopia) ou ausência absoluta de utopia. Ademais, agora revela (e é revelado por) um estado de delírio, imaginário, quase-ficcional, absolutamente descolado da realidade. O mundo da concretude, essa dura realidade, é mascarado pela idolatria do empreendedorismo de sucesso, da liberdade e autonomia plena.

O direito do trabalho dito protetivo, nesse trilhar, apresenta-se em pleno declínio como resposta de um Estado de Bem-Estar; sua retirada do cenário acarreta, porém, desumanização, porquanto é exatamente ali onde se encontram algumas tantas pessoas que vivem sob condições de extrema opressão, em absoluto desespero e desalento como excluídos ou em constante privação pela insuficiência de renda que garanta a subsistência.

Um ano (ou quase dois) após a aprovação da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, dita reforma trabalhista, é possível – e mesmo imprescindível – conferir o dito (prognóstico) e o não dito (realidade): a eficácia e a efetividade da reforma e, por conseguinte, pôr à prova os seus fundamentos e as previsões.

Os embates em torno de possíveis e necessárias alterações jurídicas como decorrência das mudanças no mundo do trabalho testemunham desde sempre a impossibilidade de se compreender isoladamente o direito e de se reduzir o jurídico a mero processo legislativo de construção de marcos regulatórios. Direito, economia, sociologia, filosofia, psicologia/psicopatologia, dentre outros, enfim, se entrelaçam no conhecimento em tentativa de explicitar e construir sentidos do e para o trabalho. É exatamente na discursividade que transita pelo enunciado/anunciado, em

propaganda, no marketing e na reprodução da mídia, pelo que se diz e sobretudo não se diz, que se realiza o mais importante encontro: a rota de colisão das narrativas esbarra e colide com a concretude da vida vivida.

A história é sempre significada *a posteriori* e eis que chega o momento de prestar contas das promessas que o tempo cronológico houve por bem evidenciar.

2. O QUE SE DISSE

Após o encaminhamento do Poder Executivo (Presidente Michel Temer) fora criada a Comissão mediante Ato da Presidência da Câmara dos Deputados em 3 de fevereiro de 2017, com base no inciso II, do artigo 34, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; uma vez constituída, acaba por ser instalada em 9 de fevereiro de 2017. Por meio de uma análise crítica do Parecer do Deputado Relator do projeto de reforma trabalhista encaminhado pelo Poder Executivo no Governo Temer, é possível identificar e ressaltar a falácia dos argumentos retóricos que o sustentavam. Serve ele, como documento oficial, outrossim, de parâmetro para constatação das promessas não cumpridas até por inexequíveis.

Mutuamente implicados, o real mundano e o imaginário representado pela lei variaram, transformando-se um ao outro em desmonte. A desconstrução operada como fragmentação no mundo do trabalho projeta-se para além do campo jurídico, atingindo a esfera do social e o contexto econômico, pelo que são, ambos, ora acolhidos como recortes de investigação enquanto indicativos da desnecessidade de referidas mudanças operadas no direito do trabalho e da ausência de benefícios efetivos para os trabalhadores.

É, então, notória a insuficiência e a ineficiência da (pseudo) reforma por aspectos histórico-temporais, político-filosóficos, instrumentais, não obstante os inúmeros fundamentos de autoridade-legitimação invocados. Mister salientar, de toda sorte, que não se trata de uma reforma

propriamente dita, porquanto tal implicaria uma mutação voltada aos fins de um aprimoramento, via seletividade, para melhoria das condições dos trabalhadores. Tal aperfeiçoamento não se concretizou.

Toda mudança em geral vem acompanhada do mito da evolução, pressupondo um melhoramento. Todavia, não há um evolucionismo científico imperativo nos marcos regulatórios: o direito transita entre avanços e retrocessos, sobretudo em se tratando de um direito capitalista do trabalho, que sintetiza interesses contrapostos de capital e trabalho que permanecem em constante conflito. Tem-se, ainda na mitologia laboral iluminista, o mito do bom direito – se é direito do trabalho, é protetivo aos trabalhadores, é bom – e o mito da modernidade do indivíduo racional – correlacionado com a liberdade, autonomia e propriedade.

Se outrora o trabalho revelava-se na dualidade subordinado-autônomo, no fluir temporal uma multiplicidade de possibilidades jurídicas foi pouco a pouco sendo incorporada e, assim, finda por mascarar a centralidade do emprego. A obtenção de renda pelo trabalho humano produtivo deixa para trás o monopólio da carteira assinada para abraçar o empreendedorismo supostamente libertário.

O que se pretendia era – diz-se –, em apertada síntese, atualizar mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra, aprimorar as relações de trabalho no Brasil pela via da negociação coletiva, combatendo o desemprego com o escopo de criar condições favoráveis para o desenvolvimento econômico e novos postos de trabalho. A reforma aprovada explicita a opção não mais da expectativa de trabalho com direitos, ou da afirmação de um direito do trabalho, mas de qualquer forma de trabalho como mecanismo de subsistência, sendo (aparentemente) irrelevante a precarização do modelo do emprego.

Diz-se que a legislação celetária era velha e inapropriada para um país do futuro; tão só para pontuar, é preciso recordar que o Decreto-lei n. 5.452 (Consolidação das Leis do Trabalho) continua em vigor e ainda é a regulamentação de 1943. Se de uma parte o Brasil de 1943 não é o Brasil

de 2017, como constou do Relatório² – óbvio ululante –, de outra parte é imperioso constatar que o Brasil de 1943 e o Brasil de 2017 convivem com a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, agora um pouco mais “reformada”. Argumento histórico-cronológico é inadequado e descabido.

Na data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho continha apenas 38% da sua redação original. No curso de sua vida sofreu mudanças decorrentes de 377 alterações para incorporar, suprimir, ampliar ou simplesmente modificar seu texto, em quase todos os anos da existência – salvo em 1948, 1959 e 2004 – e pela iniciativa de todos os governos – democraticamente eleitos ou ditatoriais –, com propostas originadas tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo. Nunca permaneceu imune aos avanços da ideologia de governos de plantão, nem foi blindada das influências políticas.

Ademais, totalmente equivocada a pecha, como ilação, de que teria sido a legislação trabalhista inspirada no fascismo de Mussolini, ou que se trataria de reprodução da *Carta del Lavoro*, como atestou um dos seus consolidadores, o Ministro Arnaldo Süssekind³. Nenhuma novidade, então, a não ser o fato de que continua sendo depois da reforma ela mesma, a sempre mítica lei dos anos 40. Argumento político-ideológico é incorreto.

Diz-se que a década de 1940, que acompanhou o nascimento da Consolidação das Leis do Trabalho, testemunhava um Brasil rural, não industrializado, com 60% da população no campo. E, para que serviria (ou serviu) então uma lei do trabalho urbano que não se aplicava praticamente

2 MARINHO, Rogério. *Relatório da Comissão Especial*. Parecer ao Projeto de lei n. 6.787, de 2016, do Poder Executivo. Câmara dos Deputados. Poder Legislativo. Brasília, 2017, p. 17. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?coateor=1544961>. Acesso em: 01 jun. 2019.

3 GOMES, Angela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes (Orgs.). *Arnaldo Süssekind, um construtor do direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 78.

a viv'alma? Para sustentar um projeto de nação (que hoje não temos) que assentava suas raízes na cidadania, esse direito a ter direitos. A reforma também ampara um projeto, de país e de mercado, e não de nação, que pressupõe solidariedade; alicerça sua proposta em outra racionalidade, individualista, econômica e eficientista. No câmbio epistemológico procedido pelo neoliberalismo transmuta a racionalidade da legalidade para a supremacia da economia da eficiência como aposta para o porvir. Assim como indicou FRENCH⁴, à época os trabalhadores igualmente viviam abarrotados de leis e famintos por justiça.

Se é certo que o país tem o segundo mais importante parque industrial da América Latina e que 76% da população vive em centros urbanos, segundo o IBGE, igualmente correta é a afirmação de que segue sendo um dos maiores exportadores agrícolas do mundo, segundo a Organização Mundial do Comércio. Alterações da legislação que regula o trabalho urbano têm, portanto, maior impacto numericamente sobre a população, não obstante o trabalho rural de impacto no econômico permaneça olvidado. A reforma poderia ter unificado o sistema, regulando com isonomia trabalho urbano, rural e doméstico. Preferiu mudanças pontuais.

Diz-se que as dinâmicas sociais foram alteradas, porquanto novas profissões surgiram e outras tantas desapareceram. Agregaram o argumento de que o avanço da tecnologia acarretou um distanciamento entre o trabalho material do chão de fábrica regulado e o imaterializado, surgindo uma nova realidade com o labor organizado em plataformas digitais, próprio das tecnologias da informação e da inteligência artificial, supostamente desconsiderado pelas normas regulamentadoras existentes. Seria preciso, dessa forma, modernizar; modernidade é a chave de leitura.

Porém, a par de qualquer análise (crítica) do impacto da tecnologia sobre o fenômeno trabalho, merece destaque a circunstância de que

4 FRENCH, John. *Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

nenhuma mudança proposta e implementada com a reforma apontou e alcançou especificamente tais situações. E, no passado, nunca se propôs alguma mudança da legislação trabalhista quando do desaparecimento de inúmeras profissões, como datilógrafo, radiotelegrafista, tocador de realejo, acendedor de lampião, lambe-lambe, cocheiro, dentre outros. A reforma não se propôs nem dispôs sobre normas regulamentadoras de profissões. O argumento revela-se falacioso.

O teletrabalho, tomado aqui a título de exemplo das novas profissões, é, a bem da verdade, forma (modo) de prestar trabalho que, aliás, já estava albergado por previsão na legislação reformada. E nem há de se olvidar que as regras se constituem como textos gráficos aos quais se atribui um (e não “o”) sentido projetado pelo intérprete no processo hermenêutico, procedendo desta forma à conformação com a realidade em constante mutação. Nada de novo.

Diz-se que a reforma é uma alavanca ao desenvolvimento econômico, gerando novos empregos. O Relatório apontava para dados estarrecedores: 3 milhões de desempregados, 10 milhões de desalentados e subempregados e um total de 23 milhões de brasileiros que foram jogados nessa situação por culpa de equívocos cometidos em governos anteriores. Afinal, a culpa é sempre do outro. A sociedade ocidental, baseada na culpa, sofre uma metamorfose na sua construção, distanciando-se do *mea culpa* católica (minha culpa, minha máxima culpa) em decorrência do declínio da proeminência da Igreja Católica, para agasalhar uma sociedade tipo neopentecostal, adepta da teologia da prosperidade, que valorizando a riqueza material projeta toda a responsabilidade para terceiro, na personificação do mal – “que diabos”. Enfim, a culpa é sempre do outro, satanás, mercado, Estado, direito do trabalho, vizinho, invejoso, concorrente, o ideológico... A culpa do desemprego, então, é do direito do trabalho, do custo do trabalho, do custo Brasil, do excesso de protecionismo, das garantias trabalhistas:

Aos deputados da Comissão da Reforma Trabalhista da Câmara, o ministro do Trabalho explicou que a projeção foi feita com base na premissa de que a reforma modernizará os contratos temporários e de jornada parcial. Ao citar dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Nogueira lembra que esse grupo de países tem cerca de 16% dos trabalhadores com esses dois tipos de contratos. Já no Brasil, a fatia é de apenas 6%.

Se a reforma for aprovada, argumentou o ministro, o uso desse tipo de contrato aumentará para a média da OCDE e poderão ser criados 5 milhões de empregos – número que corresponde à diferença de 10 pontos da força de trabalho brasileira que atualmente gira em torno de 50 milhões de pessoas⁵.

E eis que a reforma foi aprovada. E o tempo passou.

3. O QUE SE NÃO DIZ OU O QUE SE TRANSFORMA NO SILÊNCIO DO DITO PELO NÃO DITO

E o desemprego ficou. Como noticiado na mídia em 29 de março de 2019, o desemprego após a reforma aumentou e não reduziu, como era o prognóstico:

O desemprego no país foi de 12,4%, em média, no trimestre encerrado em fevereiro, de acordo com dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). O índice subiu em relação ao trimestre anterior (11,6%) pela segunda vez seguida. Na comparação com o mesmo período do ano passado (12,6%), o resultado foi considerado estável. Segundo o IBGE, o número de desempregados no Brasil foi de 13,1 milhões de pessoas. Isso representa alta de 7,3% em relação ao trimestre anterior. Na comparação com o mesmo período de 2018, houve estabilidade. A

5 O ESTADO DE SÃO PAULO. Economia & Negócios. *Governo prevê 5 milhões de novos empregos com reforma trabalhista*. São Paulo, 3 mar. 2017. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-preve-5-milhoes-de-novos-empregos-com-reforma-trabalhista,70001686300>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

última vez que esse número ficou na casa dos 13 milhões foi no trimestre encerrados [sic] em maio de 2018⁶.

Ora, a Consolidação das Leis do Trabalho conviveu pacificamente com tempos de recessão e de pujança (quase pleno emprego); nos últimos 15 anos (2002 a 2017) o desemprego já esteve na casa dos 4,3% em dezembro de 2013 e em 13,7% em março de 2017. E em 2013 a legislação não foi alterada para incremento de direitos. Mas em todas as oportunidades em que a economia vai mal, o direito do trabalho sofre ataques para proceder a uma redução dos custos de contratação e/ou manutenção dos vínculos de emprego.

Não há nenhuma relação de implicação ou causalidade necessária e direta entre direitos e emprego ou direitos e informalidade. Informalidade que nada mais é do que uma forma mais amena de se poder referir à ilegalidade ou não conformação.

Se a palavra de ordem alardeada era a de que a “reforma contribuirá para gerar mais empregos formais e para movimentar a economia, sem comprometer os direitos tão duramente alcançados pela classe trabalhadora” e, outrossim, que seria “necessária uma modificação da legislação trabalhista para que haja a ampliação do mercado de trabalho, ou seja, as modificações que forem aprovadas deverão ter por objetivo não apenas garantir melhores condições de trabalho para quem ocupa um emprego hoje, mas criar oportunidades para os que estão fora do mercado”, porquanto “convivemos com dois tipos de trabalhadores: os que têm tudo – emprego, salário, direitos trabalhistas e previdenciários – e os que nada têm – os informais e os desempregados. A reforma, portanto, tem que almejar igualmente a dignidade daquele que não tem acesso aos

6 UOL Notícias. Empregos e carreiras. *Desemprego no país sobe para 12,4% e atinge 13,1 milhões de pessoas*. São Paulo, 30 mai. 2019. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2019/03/29/desemprego-trimestre-fevereiro-ibge.htm>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

direitos trabalhistas”⁷. As promessas não foram cumpridas. Não por outra razão, senão a da simples impossibilidade. Era retórica. Narrativa, apenas.

Diz-se, enfim, que é preciso menos Estado e mais mercado, menos interferência e mais liberdade/autonomia. Menos Estado é menos leis, menos processos trabalhistas, menos direitos, menos custos, menos tributos, menos arrecadação.

Segundo a estatística da Justiça do Trabalho, no ano de 2018 foram recebidos na primeira instância 1.742.507 novos processos⁸. Em 2017, o número de novas causas judicializadas totalizou 2.648.463⁹, praticamente mantendo igual número levantado em 2016, isto é, 2.756.214¹⁰. É preciso mirar alguns reflexos indiretos de tal redução.

Primeiramente há de se considerar que a Justiça do Trabalho traz impactos positivos na arrecadação tributária quando arrecada contribuições para a Previdência Social e Imposto de Renda, conforme Tabela 1; os dados somente são inferidos ao tempo da execução, pelo que

7 MARINHO, Rogério. *Relatório da Comissão Especial*. Parecer ao Projeto de lei n. 6.787, de 2016, do Poder Executivo. Câmara dos Deputados. Poder Legislativo. Brasília, 2017, p. 20. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?co_dteor=1544961>. Acesso em: 01 jun. 2019.

8 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Coordenadoria de estatística e pesquisa do TST. *Recebidos e julgados na Justiça do Trabalho em 2018*. Publicado em 24 jan. 2019. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/23408293/Ano+de+2018.pdf/266a7b60-6210-27c1-cf56-153258f89ccb>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

9 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Coordenadoria de estatística e pesquisa do TST. *Recebidos e julgados na Justiça do Trabalho em 2017*. Publicado em 01 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/69bef26d-144a-7515-3342-d0a1f961c837>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

10 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Coordenadoria de estatística e pesquisa do TST. *Recebidos e julgados na Justiça do Trabalho em 2016*. Publicado em 21 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/c1be74b3-698d-1eac-48e9-cea6e0ba5610>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

a diminuição do número de processos após a reforma trabalhista deverá gerar um decréscimo na receita.

TABELA 1 – ARRECADAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (2004-2019)

Ano	Arrecadação da Justiça do Trabalho (R\$)						Total
	Custas	Emolumentos	Previdência Social	Imposto de Renda	Multas Aplicadas	Valores Restituídos TST	
2004	119.806.979,34	4.621.259,11	962.812.972,40	749.436.035,10	-	-	1.836.677.245,95
2005	138.263.703,85	4.777.373,65	990.635.687,16	956.570.571,73	2.591.011,65	-	2.092.838.348,04
2006	146.759.177,81	5.637.795,01	1.009.435.287,48	991.738.117,90	9.218.173,04	-	2.162.788.551,24
2007	188.226.171,82	8.605.214,53	1.260.865.302,41	1.140.977.128,50	10.721.288,92	-	2.609.395.106,18
2008	202.541.539,14	9.760.523,15	1.475.724.767,30	1.233.030.560,60	21.566.871,84	-	2.942.624.262,03
2009	221.939.120,09	10.325.359,33	1.669.614.741,99	1.240.570.613,25	18.124.457,32	-	3.160.574.291,98
2010	263.886.073,01	10.943.372,39	1.667.415.480,41	1.174.942.747,40	20.058.885,28	-	3.137.246.558,49
2011	261.063.588,01	11.737.044,61	1.945.023.847,22	923.809.655,13	21.251.755,99	-	3.162.885.890,96
2012	295.854.836,51	9.796.546,46	2.299.547.014,69	563.037.177,35	22.450.913,30	-	3.190.686.488,31
2013	327.370.539,97	20.734.466,71	2.042.800.903,01	488.427.420,73	19.927.584,23	-	2.899.260.914,65
2014	375.164.276,00	7.307.526,18	1.918.280.049,63	308.515.040,76	17.078.586,19	2.130,00	2.626.343.348,76
2015	400.781.600,56	11.002.870,24	2.014.614.050,70	356.367.931,67	20.629.660,00	1.118,20	2.803.394.994,97
2016	317.090.115,02	5.865.683,66	2.385.672.884,90	406.864.733,96	32.765.514,05	3.699,92	3.148.255.231,67
2017	361.357.563,50	10.522.850,58	2.697.622.372,60	494.016.033,42	13.744.495,55	24.842,95	3.577.238.472,80
2018	420.130.489,93	13.477.964,24	2.774.097.265,32	418.680.836,11	19.208.772,32	2.400,00	3.645.592.927,92
2019	125.345.860,11	2.529.215,04	983.587.899,60	210.330.102,79	6.659.612,01	964,00	1.328.451.725,55

Nota: Os dados do PJe-JT passaram a ser incluídos somente a partir de 2014.

Fonte: TST (jul.2019).

Note-se que antes da reforma trabalhista a Justiça do Trabalho arrecadou, respectivamente em 2015, 2016 e 2017, os seguintes montantes para a Receita Federal do Brasil em Imposto de Renda: R\$ 356.367.931,67, R\$ 406.864.733,96 e R\$ 494.016.033,42; em Contribuição para a Previdência Social: R\$ 2.014.614.050,70, R\$ 2.385.672.884,90 e R\$ 2.697.622.372,60, além das multas aplicadas, emolumentos e custas.

Então caberia questionar quem seriam os maiores beneficiários da diminuição das demandas. A resposta pode ser verificada pelo Ranking dos 20 divulgado em abril de 2019, conforme estatística da Justiça do Trabalho, constante na Tabela 2. Entre as duas dezenas encontram-se 5 instituições bancárias e 3 pessoas jurídicas de direito público, a saber, União, Estado do Amazonas e Estado da Bahia. O setor público, que conta

com a Administração Pública Direta e Indireta, representa 45% dos vinte maiores demandantes numericamente, colocando-se entre os 5 maiores, e em termos de demandas, das 82.650, totaliza 50.626, isto é, é responsável por 61,25% dos processos.

TABELA 2 – RANKING DAS PARTES NO TST (2019)

Ranking das Partes no TST (Total) em abril de 2019		
Ranking	Nome da Parte	Total
1º	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	9.895
2º	UNIÃO	9.179
3º	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	8.603
4º	BANCO DO BRASIL S.A.	8.213
5º	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	6.211
6º	BANCO BRADESCO S.A.	5.263
7º	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	4.848
8º	ITAÚ UNIBANCO S.A.	4.184
9º	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	3.188
10º	OI S.A.	2.538
11º	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	2.507
12º	BRASIL FOODS S.A. - BRF	2.390
13º	CONTAX-MOBTEL S.A.	2.342
14º	CLARO S.A.	2.202
15º	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF)	2.023
16º	TELEFÔNICA BRASIL S.A.	1.950
17º	VALE S.A.	1.941
18º	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	1.859
19º	ESTADO DO AMAZONAS	1.736
20º	ESTADO DA BAHIA	1.578

Fonte: Banco de dados. TST (jul.2019).

A perspectiva era a de que a adoção de reformas, como a trabalhista, iria alavancar o desenvolvimento econômico do país. Mas o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística anunciou recentemente que no primeiro trimestre de 2019 o Produto Interno Bruto (PIB) recuou -0,2% em relação ao quarto trimestre de 2018 (IBGE, 2019).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: O (IN)CONCLUSO OU A ABERTURA PARA O FUTURO

O mundo do trabalho passa por percalços em decorrência das conjunturas econômicas. No Brasil algumas peculiaridades traduzem

uma maior dificuldade em amortizar os impactos negativos de supressão de direitos e garantias. Dentre elas está o crescimento impactante da população desde a década de 1940. Em 1940 éramos 41 milhões e em uma década aumentamos 10 milhões. Quando chegamos na década de 1950 contávamos com 51 milhões de habitantes; quase dobramos em 20 anos, pois passamos em 1970 a 90 milhões, com um aumento populacional de 20 milhões a cada 10 anos. Na sequência, tornamo-nos em 34 anos (2004) 180 milhões de pessoas: um aumento de 140 milhões em seis décadas e meia; agora, em 2018, somos mais de 208 milhões. A esperança de vida cresceu de 43,3 para 70,4 anos de 1950 até 2000. Assegurar serviços públicos de qualidade, como educação e saúde, habitação e saneamento básico, para além de trabalho para assegurar renda, tem sido um desafio.

As condições de precariedade do mundo do trabalho não afetaram de forma homogênea a população economicamente ativa; alguns segmentos são mais vulneráveis. Dentre eles encontram-se aqueles que têm baixa escolaridade. Os trabalhos exclusivamente ou predominantemente manuais foram suplantados pelo trabalho intelectual; o trabalho material pelo imaterial e, por conseguinte, demandam mais altos níveis de escolaridade e mais conhecimento.

Outrossim, a análise dos dados de vulnerabilidade revela a singularidade da desigualdade no Brasil pelo recorte de gênero/raça: as mulheres e, sobretudo, as mulheres negras, como apurado pelo IBGE em 2017¹¹, conforme Tabela 3, enfrentam os efeitos nocivos das condições de empregabilidade:

11 IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Síntese de indicadores sociais 2018: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Publicado em 05 dez. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/ce915924b20133cf3f9ec2d45c2542b0.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.

TABELA 3 – DISTRIBUIÇÃO POPULAÇÃO OCUPADA E SUBOCUPADA (2017)

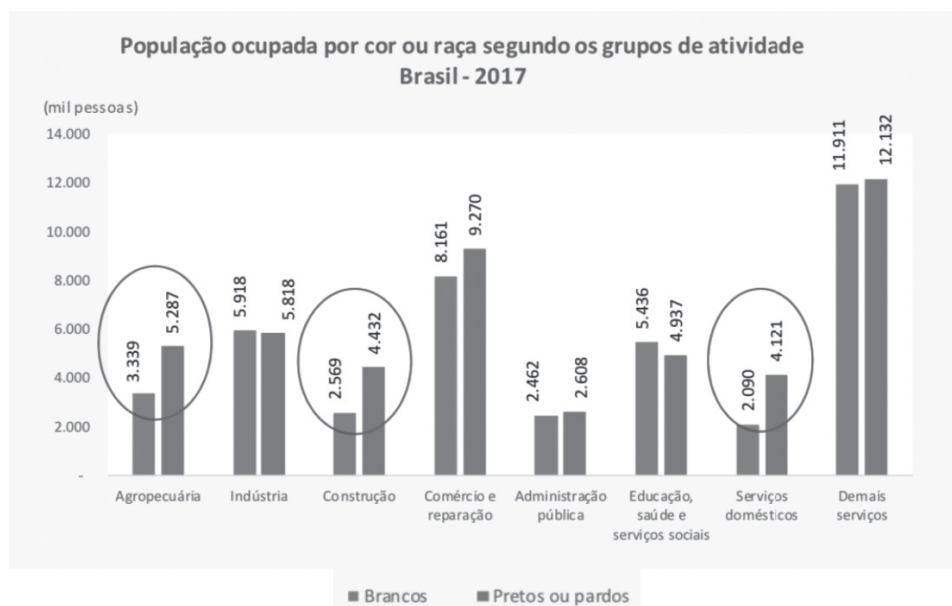
Distribuição da população ocupada e da população subocupada por insuficiência de horas, segundo características selecionadas - Brasil - 2017				
Características selecionadas	População ocupada		População subocupada por insuficiência de horas	
	Absoluto	Proporção	Absoluto	Proporção
Brasil	91 449	100,0	6 458	100,0
Sexo				
Homens	51 802	56,6	2 998	46,4
Mulheres	39 647	43,4	3 460	53,6
Cor ou raça (1)				
Branca	41 907	45,8	2 178	33,7
Preta ou parda	48 630	53,2	4 223	65,4

(1) Não estão apresentados os resultados para amarelos e indígenas
 Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2017.

Fonte: Agência IBGE Notícias (2018).

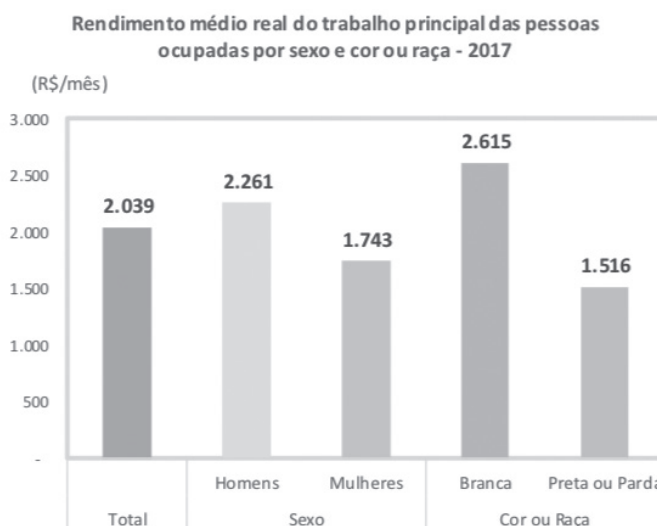
Da mesma forma, dentre a população ocupada, gênero e raça introduzem uma participação diferenciada, mais expressiva no trabalho informal em 2017 e com menores rendimentos, como se constata nas Tabelas 4 e 5 divulgadas pelo IBGE:

TABELA 4 – DISTRIBUIÇÃO POPULAÇÃO OCUPADA POR RAÇA NO BRASIL (2017)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (2017).

TABELA 5 – RENDIMENTO DO TRABALHO EM PESSOAS OCUPADAS (2017)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (2017).

Por fim, o aumento da pobreza, absoluta e relativa, com a concentração de renda e pífio desempenho econômico do país, testemunham o reflexo negativo da supressão do projeto de uma sociedade salarial.

Não por outra razão, o Banco Mundial¹² produziu um Relatório no qual aponta para a indispensabilidade de se adotar mais programas de transferência de renda na América Latina, de sorte a assegurar as necessidades das pessoas pobres e vulneráveis nesses períodos de crises cíclicas da economia mundial e brasileira. O projeto de desmonte dos marcos regulatórios trabalhistas apontam exatamente para o caminho oposto ao propugnado.

O futuro não será incerto; sem políticas públicas redistributivas a tendência é acirrar a pobreza e a injustiça social. E não vamos esperar que o mercado faça o encontro do sonho com a realidade. Essa agenda necessariamente deve passar pelo Estado.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FRENCH, John. *Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

GOMES, Angela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes (Orgs.). *Arnaldo Süssekind, um construtor do direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Agência IBGE Notícias. *PIB tem resultado negativo de 0,2% no 1º trimestre de 2019*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24653-pib-tem-resultado-negativo-de-0-2-no-1-trimestre-de-2019>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

12 WORLD BANK GROUP. *Effects of the business cycle on social indicators in Latin America and the Caribbean: When dreams meet reality*. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/31483>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____. *Síntese de indicadores sociais 2018: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Publicado em 05 dez. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/ce915924b20133cf3f9ec2d45c2542b0.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.

MARINHO, Rogério. *Relatório da Comissão Especial*. Parecer ao Projeto de lei n. 6.787, de 2016, do Poder Executivo. Câmara dos Deputados. Poder Legislativo. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 01 jun. 2019.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Economia & Negócios. *Governo prevê 5 milhões de novos empregos com reforma trabalhista*. São Paulo, 3 mar. 2017. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-preve-5-milhoes-de-novos-empregos-com-reforma-trabalhista,70001686300>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Coordenadoria de estatística e pesquisa do TST. *Recebidos e julgados na Justiça do Trabalho em 2018*. Publicado em 24 jan. 2019. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/23408293/Ano+de+2018.pdf/266a7b60-6210-27c1-cf56-153258f89ccb>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

_____. *Recebidos e julgados na Justiça do Trabalho em 2017*. Publicado em 01 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/69bef26d-144a-7515-3342-d0a1f961c837>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

_____. *Recebidos e julgados na Justiça do Trabalho em 2016*. Publicado em 21 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/c1be74b3-698d-1eac-48e9-cea6e0ba5610>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

UOL Notícias. Empregos e carreiras. *Desemprego no país sobe para 12,4% e atinge 13,1 milhões de pessoas*. Publicado em 30 mai. 2019. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2019/03/29/desemprego-trimestre-fevereiro-ibge.htm>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

WORLD BANK GROUP. *Effects of the business cycle on social indicators in Latin America and the Caribbean: When dreams meet reality*. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/31483>>. Acesso em: 01 jun. 2019.